



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993147 - DF (2025/0114875-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : AGOSTINHA RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME MARTINS DA SILVA - GO050855

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, após concessão de indulto presidencial que reduziu a pena remanescente.

2. O Juízo da Execução Penal negou o pedido de substituição da pena, afirmando que tal decisão cabe ao juiz da condenação no momento da sentença, e não ao juiz da execução.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, destacando que a fixação do regime de cumprimento da pena e a substituição por restritiva de direitos competem ao juiz do conhecimento, e que não há ilegalidade na execução da pena conforme a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a concessão de indulto presidencial, que reduz a pena remanescente, permite ao Juízo da Execução Penal readequar a pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos.

5. A defesa alega que a execução penal deve se ajustar a fatos supervenientes, como o indulto, para respeitar os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

III. Razões de decidir

6. O Juízo da Execução não possui competência para modificar a pena imposta em sentença condenatória, cabendo-lhe apenas decidir sobre a forma de cumprimento das penas alternativas.

7. A concessão de indulto presidencial não altera a competência do Juízo da Execução para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que tal decisão deve ser tomada pelo juiz do conhecimento.

8. O precedente citado pela defesa não se aplica ao caso, pois tratava de reexame do regime inicial de cumprimento de pena, e não de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Juízo da Execução não possui competência para modificar a pena imposta em sentença condenatória. 2. A concessão de indulto presidencial não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo Juízo da Execução.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 33, § 2º; Lei de Execução Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 470.934/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 09/11/2018; STJ, AgRg no HC n. 856.046/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no REsp 2.076.164/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023; STJ, HC n. 500.375/MG, relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/09/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993147 - DF (2025/0114875-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : AGOSTINHA RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME MARTINS DA SILVA - GO050855

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DIMINUIÇÃO DO TOTAL DA PENA REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, após concessão de indulto presidencial que reduziu a pena remanescente.
2. O Juízo da Execução Penal negou o pedido de substituição da pena, afirmando que tal decisão cabe ao juiz da condenação no momento da sentença, e não ao juiz da execução.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, destacando que a fixação do regime de cumprimento da pena e a substituição por restritiva de direitos competem ao juiz do conhecimento, e que não há ilegalidade na execução da pena conforme a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a concessão de indulto presidencial, que reduz a pena remanescente, permite ao Juízo da Execução Penal readequar a pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos.

5. A defesa alega que a execução penal deve se ajustar a fatos supervenientes, como o indulto, para respeitar os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

III. Razões de decidir

6. O Juízo da Execução não possui competência para modificar a pena imposta em sentença condenatória, cabendo-lhe apenas decidir sobre a forma de cumprimento das penas alternativas.

7. A concessão de indulto presidencial não altera a competência do Juízo da Execução para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que tal decisão deve ser tomada pelo juiz do conhecimento.

8. O precedente citado pela defesa não se aplica ao caso, pois tratava de reexame do regime inicial de cumprimento de pena, e não de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Juízo da Execução não possui competência para modificar a pena imposta em sentença condenatória. 2. A concessão de indulto presidencial não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo Juízo da Execução.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 33, § 2º; Lei de Execução Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 470.934/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 09/11/2018; STJ, AgRg no HC n. 856.046/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no REsp 2.076.164/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023; STJ, HC n. 500.375/MG, relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGOSTINHA RODRIGUES contra decisão monocrática por mim proferida que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, alega a defesa da agravante que a concessão de indulto presidencial, que reduziu a pena remanescente a menos de 04 (quatro) anos, impõe a revisão das condições de cumprimento da pena, argumentando que a execução penal deve se ajustar aos fatos supervenientes para evitar ilegalidades e respeitar os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Assere que a coisa julgada material incide sobre o mérito da condenação, não sobre as condições de execução da pena, as quais podem ser revistas em face de fatos novos, acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que fatos supervenientes, como a concessão do indulto, impõem o reexame do regime inicial da pena.

Sustenta que o precedente consignado na decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, pois tratava de cumprimento ficto de pena durante a pandemia, sem alteração objetiva da reprimenda, ao passo que, no caso presente, há concessão formal de indulto, alterando a natureza e extensão da condenação.

Destaca que a agravante é primária, tem 72 (setenta e dois) anos e preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de modo que a imposição de regime semiaberto seria desnecessária e configuraria violência simbólica e constrangimento social, além de colidir com a razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, cita precedentes, aduzindo serem favoráveis à sua tese.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Eis os termos dispostos na decisão monocrática contra os quais se insurge o agravante (fls. 56/57):

De início, destaco que

[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 856.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Passo, portanto, a analisar diretamente o mérito do writ.

O Juízo da Execução Penal ao negar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 20):

A Defesa requereu a substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por pena restritiva de direitos ou pecuniária, ou alternativamente a alteração do regime inicial de cumprimento, para o aberto (mouv. 34.1 e 54.1).

Instado o Ministério Público manifestou-se nos movs. 45.1 e 60.1. Relatei.

DECIDO.

O pedido formulado pela Defesa não comporta deferimento.

Conforme bem explicitado pelo representante do Ministério Público o juiz das execuções penais não pode aplicar diretamente a substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal (CP). Tal dispositivo deve ser analisado pelo juiz da condenação no momento da sentença.

Na hipótese dos autos, tal questão foi analisada pelo juiz de conhecimento e restou rechaçada por aquele, confira-se:

"De outro lado, embora os delitos tenham se operado sem violência contra a pessoa, mas em decorrência do próprio quantum da pena estabelecido, da análise desfavorável de circunstâncias judiciais e reconhecimento de variadas agravantes, não se pode cogitar de aplicação de pena substitutiva (art. 44, incisos I a III, do Código Penal), ou de concessão de sursis (art. 77, caput, inciso II, do Código Penal), razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelas mesmas razões, incabível a suspensão condicional da pena" (sentença – mov. 1.9 – fl. 29).

Assim, o pedido formulado pela Defesa.

O Tribunal de origem, por seu turno, ao denegar, mantendo integralmente a decisão do Juízo de primeiro grau, teceu as seguintes considerações (fl. 48):

A paciente, condenada à pena de 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelos crimes de falsificação de documento público, associação criminosa e estelionato, teve extinta a punibilidade das penas dos dois últimos, com base no Dec. 11.302/22 (ID 67126020).

Remanescendo pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o juiz da execução penal indeferiu pedido para que fosse substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixado regime prisional aberto à paciente (ID 67126026).

A fixação de regime de cumprimento da pena e o exame dos requisitos para substituí-la por restritiva de direitos (art. 44 do CP) competem ao juiz do conhecimento.

A sentença, especificamente quanto ao crime de falsificação de documento público, condenou a paciente à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto --não substituída por restritiva de direitos (ID 67126018, p. 26).

O acórdão deu provimento, em parte, à apelação da defesa e reduziu a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantidos o regime prisional semiaberto e a não substituição da pena (ID 67126019, p. 35).

A condenação transitou em julgado em 9.11.22 (ID 67126021, p. 3).

Não pode o juiz da execução, salvo nos casos expressamente previstos na LEP -- soma ou unificação das penas e progressão

de regime -- alterar os termos da sentença condenatória, pena de ofensa à coisa julgada.

Logo, não há ilegalidade na expedição do mandado de prisão para início do cumprimento da pena da paciente. Trata-se de consequência natural da condenação definitiva, ainda que o regime seja o semiaberto.

Saliente-se que, antes de expedido o mandado de prisão, a paciente foi intimada para se manifestar sobre os requisitos da saída antecipada - Pedido de providências n.0007891-31.2018.8.07.0015 -, e não o fez (consulta ao SEEU, autos n. 0403256-63.2023.8.07.0015, movs. 64.1, 65 e 73). Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

Não há previsão legal que permita ao juízo da execução modificar a pena aplicada pelo juízo originário, mas apenas dispor sobre a forma de cumprimento das penas alternativas, ajustando-as às peculiaridades do caso concreto, situação totalmente diferente da retratada no caso em exame.

A esse respeito, urge consignar que [é] dever do juízo da execução dar fiel cumprimento ao título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença. A alteração das disposições contidas no título judicial [...] viola a coisa julgada (AgRg no REsp n. 2.076.164 /PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

Ante exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Dos excertos supratranscritos, verifica-se que a decisão atacada fundamentou-se no entendimento de que não é dado ao Juízo de Execução modificar a pena aplicada por sentença condenatória, em virtude de ausência de previsão legal para tanto, cabendo-lhe, unicamente, decidir acerca da forma do respectivo cumprimento.

Conforme a tese defensiva, a concessão do indulto à agravante, por extinguir parte da pena em execução, acabou por alterar *a própria natureza e extensão da condenação* (fl. 69), o que possibilita a readequação da reprimenda pelo Juízo de Execução, inclusive para substituir a pena corporal determinada no édito condenatório por pena(s) restritiva(s) de direitos.

Cita, como precedente favorável à sua tese o acórdão proferido no HC n. 500.375/MG, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. PENA REMANESCENTE REDUZIDA PARA PATAMAR QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO REGIME INICIAL, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO DELITO E PESSOAIS DO AGENTE. OMISSÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. O decote de pena em virtude da extinção da punibilidade de um ou mais delitos enseja o reexame do regime inicial, por consectário lógico, sempre que a pena remanescente encontre novo patamar, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.
3. Hipótese em que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu a prescrição da pretensão executória dos crimes de associação para o tráfico e falsificação de documento público, com extinção da punibilidade em relação a referidos crimes, mas negou-se a examinar o regime inicial para o resgate da pena remanescente, pelo delito de tráfico de drogas, cujo patamar não excede 8 anos de reclusão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine, de forma motivada, o regime inicial adequado para o resgate da pena remanescente. (HC 500.375/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/09/2019).

Desse modo, claramente demonstrada sua ausência de correlação com o caso dos autos, uma vez que aquela controvérsia limitou-se à adequação das espécies de regime prisional para cumprimento de pena privativa de liberdade com o *quantum* penal imposto, *in concreto*, na condenação.

Ademais, por se tratar, ali, da prescrição executória de um dos delitos imputados, o que, deveras, repercute no regime inicial da reprimenda, mas não por alterar sua natureza, mas unicamente por ensejar o redimensionamento do total a ser executado pelo sentenciado.

Por fim, o suscitado precedente nem sequer mencionou o instituto da substituição de pena privativa a que se refere o art. 44 do Código Penal, discorrendo unicamente a respeito do respectivo regime prisional, o que, decerto, não se confunde com o pleito aduzido na impetração.

Por óbvio, não poderia ser diferente pelas mesmas razões expostas na monocrática ora combatida, qual seja, não haver competência do Juízo da Execução no sentido de modificar a pena imposta em sentença prolatada pelo Juízo de conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E EXECUÇÃO ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 1.619.087/SC. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conhece do writ impetrado quando não evidenciado constrangimento ilegal em

situação na qual a decisão a quo se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. A decisão impugnada foi clara ao afirmar que, no que pertine à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, observo que as instâncias ordinárias mantiveram-se adstritas ao quanto disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, o qual consigna ao arbítrio do julgador substituir a pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 470.934/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 09/11/2018).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.147 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0114875-8

Número de Origem:
04032566320238070015 4032566320238070015

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME MARTINS DA SILVA - GO050855

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : AGOSTINHA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGOSTINHA RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME MARTINS DA SILVA - GO050855

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025